

## VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 1/1/2005 a 15/12/2008, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 5.902/2005.

2. A avença tinha por objeto a construção de uma unidade de saúde no bairro Cidade Nova. Os recursos previstos para a execução do objeto somaram R\$ 200.000,00, dos quais R\$ 190.000,00 repassados pelo FNS e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB917918 e 2006OB921610, creditadas na conta específica do convênio em 6/11/2006 (peça 1, p. 376) e 6/12/2006 (peça 2, p. 21), no valor de R\$ 95.000,00 cada. O ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/11/2007, com previsão de prestação de contas até 28/1/2008.

4. A impugnação total do valor repassado pelo órgão tomador de contas se deu em função das seguintes ocorrências (peça 4, p.111):

- a) constatação da entrega de 95,75% da execução da obra, em vistoria realizada após 14 meses do fim do período de execução física do convênio;
- b) conclusão da edificação em área menor (252 m2) que a prevista no Plano de Trabalho aprovado, correspondente a 330,57 m2;
- c) parte (R\$ 94.990,00) do pagamento do valor total da Nota fiscal 161(R\$ 200 mil reais) , foi realizado após três dias do crédito da ordem bancária;
- d) seis dias após a adjudicação e homologação da Tomada de Preços, foi emitida a nota fiscal de serviços, pela empresa Avante Construção, no valor total dos serviços, sendo que o pagamento da referida nota foi efetuado em parcelas de R\$ 94.990,00 (9/11/2006), R\$ 94.990,00 (9/2/2007) e R\$ 10.010,00 (13/2/2007);
- e) apresentação da prestação de contas com diversas irregularidades: não identificação do montante da aplicação financeira no relatório que discrimina as receitas, bem como dos extratos referentes a essa rubrica; assim como sonegação da documentação técnica da obra, solicitada reiteradas vezes quando das visitas **in loco** realizadas pelos técnicos do FNS.

5. A Secex-PA promoveu a citação do ex-prefeito pelas mesmas condutas delineadas no item anterior, acrescentando a cobrança de tarifa e juros bancários com recursos do convênio, em afronta ao artigo 8º, alínea VII, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

6. Após a devida instrução de mérito com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, verifiquei que não havia nos autos a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, mas não pelos motivos elencados no primeiro ofício de citação. Assim, ainda que os argumentos do defendente não fossem aceitos, as ocorrências descritas na citação não resultariam na condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio.

7. Nesse sentido, por prudência, determinei à Secex-PA (peça 21) que complementasse as citações, a fim de esclarecer se os cheques emitidos em momento posterior à emissão da nota fiscal 161 (peça 1, p.382) de fato foram destinados ao pagamento da empresa responsável pela execução da obra (Construtora Avante). Em complemento, oportunizei ao ex-prefeito manifestar-se também pelo saque em espécie para pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 94.990,00, bem como pelo descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados.

8. A unidade técnica, ao analisar as alegações apresentadas pelo responsável após a segunda citação, concluiu que os elementos trazidos não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação do total dos recursos federais administrados, e ofereceu encaminhamento pela irregularidade

das contas, imputação de débito pelo valor sacado em espécie (R\$ 94.990,00) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 18-20).

9. O Ministério Público de Contas (MPTCU) manifestou-se parcialmente de acordo (peça 21) com a proposta da Secex-PA. O Parquet de Contas defendeu, antes da conclusão do mérito destes autos, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, a fim de demonstrar que os recursos dos cheques 850041 (R\$ 95.000,00) e 850042 (R\$ 10.000,00) foram efetivamente emitidos em favor da empresa contratada.

10. Alternativamente, caso não fosse acolhida a preliminar suscitada, o MPTCU opinou pela rejeição integral das alegações de defesa, com o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito no valor total transferido (R\$ 200.000,00).

11. Acompanho, no mérito, as considerações do MPTCU, transcritas no relatório que precede este voto, de forma que as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei acerca da medida saneadora sugerida.

12. Com efeito, não é possível aquiescer às argumentações do responsável quanto às condutas descritas nas duas citações realizadas. Acompanho na íntegra as análises realizadas a fim de rejeitar as alegações do ex-prefeito no tocante às irregularidades que constaram do primeiro ofício de citação, a saber: execução parcial de unidade de saúde com área distinta daquela que constou do plano de trabalho do convênio e que havia sido aprovada pela entidade concedente; não disponibilização, ao FNS, da documentação técnica relativa à execução da unidade de saúde; e pagamento antecipado de uma das parcelas à empresa contratada.

13. Especificamente em relação à segunda citação, mais uma vez as alegações do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes não merecem ser acolhidas.

14. A fim de possibilitar a comprovação do nexo entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, o ofício de citação explicitou de forma clara que a cópia dos cheques seria elemento preponderante a firmar convicção acerca da execução do objeto com os recursos federais destinados ao Convênio 5.902/2005. Contudo, o responsável limitou-se a afirmar que a prestação de contas estaria conforme, tendo em vista que o valor dos recibos correspondentes aos cheques 850041 e 850042, somados ao saque em espécie, totalizariam exatamente o valor declarado na nota fiscal (peça 1, p. 382).

15. Quanto ao descompasso entre os desembolsos e a execução física do objeto, destaco que, pelos documentos presentes nos autos (notas fiscais e recibos), a obra foi integralmente paga em fevereiro de 2007, em que pese visita realizada in loco pelo FNS demonstrar que em abril do mesmo ano a obra continha execução física de apenas 1% (peça 1, p. 254).

16. O responsável aduz também que os pagamentos em espécie não devem ser questionados, uma vez que resta patente a conformidade das contas por ele prestadas. Declara que a completude do objeto e entrega dos recibos, nota fiscal e extratos bancários confirmam a regularidade da aplicação dos recursos.

17. Concordo com a defesa do ex-prefeito que a jurisprudência deste Tribunal aceita pagamentos em espécie nas situações em que se comprovem a conexão entre as despesas e os desembolsos realizados no convênio, muito embora a regra seja a rejeição das contas em face da impossibilidade de se estabelecer nexo entre o recurso sacado e o beneficiário do pagamento.

18. Friso, contudo, que as exceções são permitidas quando se demonstra a respectiva correlação temporal entre as notas fiscais, a emissão dos cheques e o avanço físico do empreendimento, além das evidências de um processo licitatório realizado para tal finalidade e da entrega do objeto. Assim, todos os elementos estariam aptos a comprovar, de forma inquestionável,

que o objeto foi entregue e executado com recurso federal destinado para tal fim, nos termos da seleção da proposta mais vantajosa ditada pela Lei 8.666/1993.

19. Em face das peculiaridades aqui descritas, não acolhi a preliminar de realização de diligência sugerida pelo MPTCU, porquanto concedi oportunidade ao ex-prefeito para que comprovasse que os cheques constantes da conta do aludido convênio foram de fato emitidos à Construtora Avante. Dessa maneira, haveria a prova cabal de que os recursos federais foram efetivamente destinados à construção da unidade de saúde.

20. Como não houve a devida comprovação dos destinatários dos cheques em questão, pugno pelo julgamento da irregularidade das contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e pela devolução integral dos recursos repassados, bem como pela aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

21. Dado que não é possível reconhecer a boa-fé do responsável no presente caso, deve o Tribunal profereir desde logo o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator